



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0034/2025

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2025.

Processo nº 0841922-43.2024.8.19.0001,
ajuizado
por
representada por

Em síntese, trata-se de Autora, 15 anos de idade, portadora de **deficiência intelectual**, com comprometimento global de aprendizagem, capacidade de aprendizagem inferior ao esperado para a idade cronológica e sem condições de acompanhar a classe escolar regular; apresentando **descontrole esfíncteriano**. Devido à severidade do quadro, foi indicado o uso de **fralda descartável** tamanho P (02 unidades/dia – 60 unidades mensais), por tempo indeterminado, enquanto não tiver capacidade de controle dos esfíncteres durante o sono. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **F71.1 – Retardo mental moderado com comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento** (Num. 111553082 – Pág. 6).

Informa-se que o insumo **fralda geriátrica descartável** está indicado ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora. No entanto, o insumo **fralda descartável** não está padronizado em nenhuma lista para dispensação gratuita no SUS, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro.

Ademais, cumpre esclarecer que não existe alternativa terapêutica, no âmbito do SUS, que possam substituir o insumo **fralda descartável**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde¹ não foi localizado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para as patologias que acometem a Autora, **deficiência intelectual** ou **descontrole esfíncteriano**.

Adicionalmente, destaca-se que o insumo **fralda descartável** pleiteado trata-se de **produto dispensado de registro** na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA².

Quanto à solicitação autoral (Num. 111553081 – Págs. 15 e 16, item “VII – DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “... outros medicamentos, produtos complementares e acessórios que no curso da demanda, se façam necessários ao tratamento da moléstia da Autora ...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade dos mesmos, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 14 jan. 2025.

² MINISTÉRIO DA SAÚDE. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N° 10, de 21 de outubro de 1999 (Publicado em DOU nº 204, de 25 de outubro de 1999). Disponível em: <http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/2718376/RDC_10_1999_.pdf/23649a31-6958-4a8d-9d75-2f7a964d3ed7?version=1.0>. Acesso em: 14 jan. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

É o parecer.

Encaminha-se ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

**ADRIANA MATTOS PEREIRA
DO NASCIMENTO**
Fisioterapeuta
CREFITO2/40945-F
Matrícula: 6502-9

**JULIANA DE ASEVEDO
BRÜTT**
Farmacêutica
CRF-RJ 8296
ID. 5074441-0

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02